



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.723207/2014-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.947 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2016  
**Matéria** DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** WILTON MARINS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas próprias ou de dependentes quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE e MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado).

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, Acórdão 12-69.964, que julgou a impugnação improcedente.

### **O lançamento consiste em glosa de dedução de despesas médicas:**

*“Glosa do valor de R\$ 12.714,93 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.”(fl. 10) “Unimed São Gonçalo Niterói Soc. Coop. Serv. Méd Hosp. Ltda R\$ 12.364,93 – glosada despesa de pessoa não declarada como dependente (Luiz Cláudio da C. Marins), conforme Informe de Pagamento da Unimed apresentado pelo contribuinte.*

*Darley Pereira Viana – R\$ 350,00 – despesa glosada por falta de comprovação (ausência de documentação). Foram considerados 12 recibos apresentados pelo contribuinte, com valor de R\$ 350,00 cada um, com as seguintes datas: 05/janeiro, 05/fevereiro, 05/março, 05/abril, 05 e 09/maio, 05/junho, 05/julho, 05/agosto, 05/setembro, 05/outubro, e 05/novembro de 2012.” (fl 12)*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Não houve identificação de dependentes na declaração, provavelmente por lapso do contador.
- O senhor Luiz Cláudio Cunha Marins é dependente do contribuinte. Junta declaração da Unimed e Laudo do Exame de Sanidade Mental, que comprova a incapacidade para atos da vida civil desde 2007.
- Quanto às despesas mensais de R\$ 350,00, junta recibo globalizado de R\$ 4.200,00 e diz juntar os recibos individualizados (não os encontrei junto ao recurso).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com*

*hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

...

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com*

*hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

O fisco promoveu 2 glosas, a primeira do valor de R\$ 12.714,93 , indevidamente deduzido por ser despesa de pessoa não declarada como dependente (Luiz Cláudio da C. Marins) e a segunda, no valor de R\$ 350,00, por falta de comprovação (foram considerados 12 recibos apresentados pelo contribuinte, com valor de R\$ 350,00 cada um, o que totaliza R\$ 4.200,00 (o contribuinte declarou pagamento de R\$ 4.550,00).

Para a primeira glosa, o recorrente afirma que Luiz Cláudio da Cunha Marins é seu dependente de fato e apresenta comprovação da incapacidade deste.

Visto que o que se discute é a glosa efetuada em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual de Imposto de renda e que na declaração não constava o senhor Luiz Cláudio como dependente, entendo correta a glosa da despesa médica a ele referente.

Para a segunda glosa, de R\$ 350,00 (declarado R\$ 4.550,00, alterado para 4.200,00), tal ajuste está conforme documento apresentado pelo recorrente, isto é despesa de R\$ 4.200,00.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 10730.723207/2014-79  
Acórdão n.º **2201-002.947**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA